



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Proposta, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
Parágrafo único. O limite semanal de duração do trabalho a que se refere o inciso XIII do caput do art. 7º da Constituição Federal será regulamentado por lei complementar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Emenda Constitucional, contendo alterações destinadas à compensação dos custos das empresas pela redução da duração normal do trabalho, da reorganização das escalas de trabalho, bem como a previsão de medidas voltadas à maior segurança jurídica, à redução da judicialização trabalhista e outras formas de compensação dos impactos da nova disciplina sobre a organização do trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de plenário visa acrescentar um parágrafo único ao artigo 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, estabelecendo a obrigatoriedade de regulamentação do novo limite semanal de trabalho por meio de lei complementar no prazo de até cento e oitenta dias de sua publicação. O objetivo essencial consiste em prever medidas compensatórias eficazes destinadas ao equilíbrio econômico das atividades produtivas, à reorganização segura das escalas de trabalho e ao fortalecimento da segurança jurídica, prevenindo uma escalada inflacionária e a consequente eliminação de postos formais de trabalho.



A redução da jornada semanal de trabalho sem que haja um ganho equivalente na produtividade média da economia nacional gera um aumento expressivo e imediato do custo unitário do trabalho, conforme alertam especialistas e entidades do setor produtivo¹. Dados do parecer técnico-econômico da Confederação Nacional do Comércio indicam que a mudança projeta custos adicionais anuais de 122,4 bilhões de reais para o comércio e de 235 bilhões de reais para o setor de serviços, representando uma elevação média de 21% sobre as folhas de pagamento setoriais².

Da mesma forma, análises da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de São Paulo apontam que a queda na duração semanal do trabalho implicará um custo permanente próximo a 1,5% do Produto Interno Bruto para o país³. Esse incremento abrupto de custos operacionais pressiona o setor produtivo a adotar reajustes defensivos, como a demissão de trabalhadores de maior antiguidade, a aceleração da automação de processos, a migração indesejada de vagas para o mercado informal ou o repasse imediato desse custo para os preços de bens e serviços ao consumidor, o qual pode atingir um aumento de até 13% e corroer o poder de compra real dos salários#.

Diante de tais impactos, a exigência de regulamentação por lei complementar funciona como uma salvaguarda jurídica e econômica fundamental, em estrito alinhamento com os princípios norteadores da Organização Internacional do Trabalho. A Recomendação nº 116 da OIT (Reduction of Hours of Work Recommendation, 1962) preconiza expressamente que as medidas de redução da duração do trabalho devem levar em consideração o nível de desenvolvimento econômico nacional, a capacidade de implementar a mudança sem comprometer a produção total ou a competitividade no comércio externo, e a necessidade de se evitarem pressões inflacionárias que prejudiquem os próprios trabalhadores#.

Esse amparo regulatório complementar é ainda mais indispensável para a sustentabilidade das micro e pequenas empresas, as quais constituem 93,8% dos estabelecimentos do país e geram mais de 70% das vagas formais de emprego#. Desprovidos de margens financeiras amplas ou de capacidade para realizar investimentos imediatos de grande porte em automação, os pequenos



negócios necessitam de mecanismos governamentais de compensação fiscal e trabalhista para digerir a nova disciplina de escalas sem recorrer ao encerramento de atividades ou à precarização de vínculos. Ademais, a delegação detalhada à lei complementar afasta graves armadilhas jurídicas derivadas do silêncio do projeto original, como as dúvidas interpretativas quanto ao divisor mensal do salário-hora que poderiam gerar passivos trabalhistas imprevistos e uma enxurrada de litígios perante a Justiça do Trabalho#.

Assim, ao condicionar a aplicação prática da nova jornada a uma moldura compensatória e técnica definida pelo legislador complementar, a proposta de emenda preserva a higidez da atividade econômica nacional e protege a manutenção dos empregos formais, oferecendo uma transição segura, justa e socialmente responsável para todos os brasileiros.

Notas de Rodapé:

¹ PASTORE, José. *Ajustes pela 6x1 vão recair nas costas dos trabalhadores*. Entrevista ao programa WW, CNN Brasil, 27/05/2026. Ver também: *Especialista critica proposta de fim da escala 6x1: 'Nunca vi nada tão irresponsável'*, Jovem Pan, 26/05/2026.

² CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). *Parecer técnico-econômico: Análise dos impactos do fim da jornada 6x1 no Brasil*. Apresentado pelo economista-chefe Fábio Bentes em debate técnico, Brasília, 23/02/2026.

³ FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO (FECOMERCIO-SP). Exposição do economista Fábio Pina em audiência pública na comissão especial da Câmara dos Deputados, Brasília, 12/05/2026.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). *Parecer técnico-econômico*, op. cit., detalhando o repasse de preços ao consumidor e o risco de desocupação de 631 mil postos formais de trabalho.



ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Recomendação nº 116 (Reduction of Hours of Work Recommendation, 1962)*, Princípios Gerais, parágrafos 7 e 8. Ver também: *ILO Helpdesk: Questions and answers on business and working time*.

CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO BRASIL (CACB). *Manifesto do Sistema do Associativismo Empresarial em defesa das micro e pequenas empresas*. Documento assinado por Alfredo Cotait Neto, publicado em 07/06/2026.

CALVET, Otavio. *As armadilhas dos parágrafos: o que se esconde no relatório da PEC do fim da escala 6x1*. Artigo de análise jurídica detalhando o cálculo do divisor salarial (TST, Tema 2) e o risco de judicialização em massa, otaviocalvet.com, 09/06/2026.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

